## **VOTO**

## EXMA. SR.ª DES.ª CLARICE CLAUDINO DA SILVA (RELATORA)

## Egrégia Câmara:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Anthonny Vinicius Ferreira e Costa em virtude da decisão que, nos autos da Ação Cautelar Incidental, determinou que a empresa Agravada forneça a prótese prescrita ao Agravante, consignando que o valor para da sua aquisição deve ser abatido do crédito a que faz *jus* na recuperação judicial n. 31920-32.2013.811.0041.

Como se observa dos autos da ação indenizatória n.º 2132/99, que tramitou perante o juízo da 1.º Juízo Especial Cível da Capital, as partes (Agravada e o Agravante vítima de atropelamento por ônibus da frota da empresa recorrida) celebraram acordo em que a Agravada assumiu indenização pecuniária e outras obrigações, dentre elas, o fornecimento de próteses.

Todavia, segundo consta da peça recursal, a Agravada não vem cumprindo totalmente alguns pontos da composição, de modo que a entrega da prótese prescrita ao Recorrente não tem sido providenciada, assim como ainda não foi feito o depósito de seu crédito indenizatório fixado em pecúnia mensal.

Por fim, o Agravante aduz que a decisão implica risco de difícil reparação ao seu próprio direito no que tange à obrigação de fornecer as próteses até os 70 anos de idade, e o recebimento do valor de seu crédito indenizatório.

De plano, verifica-se ser incontroversa a obrigação da Agravada de custear a prótese solicitada, pois consta expressamente no acordo homologado por sentença transitada em julgado.

Observa-se que o orçamento apresentado pelo Agravante, elaborado pela empresa Propédia Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., única fornecedora da prótese na capital, indica o valor de 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).

Assim, independente do crédito indenizatório do Recorrente atualmente perfazer o montante de R\$ 6.158.369,87 (seis milhões cento e cinquenta e oito mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), o abatimento do valor da prótese representa efetiva lesão ao seu direito.

Com efeito, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 515, oseguinte:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

[...]

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial.

Nessa toada, o acordo judicial fez lei entre as partes, tem valor de título judicial, de modo que não constitui matéria sujeita a ser discutida ou modificada pelo juiz *a quo*, e por isso a decisão recorrida merece reforma.

Ademais, o abatimento do valor da prótese no crédito do Agravante beneficiaria apenas a devedora que a todo custo tenta se esquivar de cumprir as obrigações assumidas há vinte anos, quando celebrou a transação (ID 6053586).

Diante do descumprimento das condições convencionadas para quitação das obrigações da Agravada, descabe o abatimento determinado, sob pena de ocorrer violação ao acordo entabulado entre as partes.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

## EXECUÇÃO ADSTRITA AO DÉBITO RECONHECIDO NA TRANSAÇÃO. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA.

As partes compuseram sobre o contrato que embasava a ação revisional e a ação de busca e apreensão, sendo consolidada a dívida referente ao contrato sub judice. Homologada judicialmente o acordo, é de ser respeitada a coisa julgada material estabelecida pelo título executivo, o qual resultou formado nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC/1973 (artigo 487, III, "b", do atual diploma processual). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079282802. Décima Terceira Câmara Cível. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Relator: Elisabete Correa Hoeveler. Julgado em 13/12/2018).

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE QUE A EXECUÇÃO FOI PROPOSTA ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIÇÃO DA PENHORA - HONORÁRIOS - NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E SEUS EFEITOS - CONTROLE DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO UNIVERSAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

A aprovação do plano de recuperação implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Assim, a novação extingue a divida para que este débito seja incluído no plano judicial. Com o deferimento do pedido de recuperação e homologação do plano de recuperação, a dívida anterior é extinta e o débito será pago de acordo com a definição do que for homologado. (REsp 1.532.943-MT. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 13/9/2016. DJe10/10/2016).

Uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem

curso o processo de recuperação judicial. (Ap 144435/2017. Desa. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Segunda Câmara De Direito Privado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Julgado em 16/05/2018. Publicado no DJE 25/05/2018).

Enfim, concluo que não há como privar o Agravante de receber o valor de seu crédito, oriundo de acordo judicial homologado, por constituir clara ofensa à coisa julgada formal e material.

Por isso, **dou provimento ao recurso**, reformo a parte da decisão recorrida que determinou o abatimento do valor da prótese no saldo credor do Agravante, e que está incluído no plano da recuperação judicial.

É como voto.